



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA  
ESTADO DE SÃO PAULO  
Praça Rio Branco nº.86 – CEP 14.730-000



Monte Azul Paulista, 10 de abril de 2015.

Of. Nº 082/2015

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Vimos pelo presente encaminhar a Vossa Excelência, a seguinte matéria:

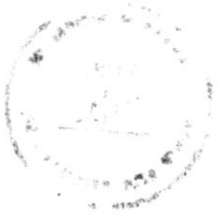
**Ref .: PROJETO DE LEI Nº 654, 10 DE ABRIL DE 2015.**

**DISPÕE SOBRE A CONCILIAÇÃO, TRANSAÇÃO E DESISTÊNCIA NOS PROCESSOS DA COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA .**

Por tratar de relevante interesse público, solicitamos que o mesmo seja colocado em votação.

**PAULO SERGIO DAVID**  
Prefeito do Município

Excelentíssimo Senhor  
**ANTONIO ARNALDO GURJON**  
DD. Presidente da Câmara de Vereadores  
N e s t a





# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO  
Praça Rio Branco nº 86 - CEP 14730-000



PROJETO DE LEI Nº 654, 10 DE ABRIL DE 2015.

DISPÕE SOBRE A CONCILIAÇÃO, TRANSAÇÃO  
E DESISTÊNCIA NOS PROCESSOS DA  
COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA  
FAZENDA PÚBLICA .

AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL

**PAULO SÉRGIO DAVID**, Prefeito do Município de Monte Azul Paulista,  
estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber, que a Câmara Municipal de Monte Azul Paulista, aprovou e  
ele sancionou e promulgou a seguinte Lei:

Art. 1º Nas demandas de competência dos Juizados Especiais da Fazenda  
Pública, o Município será representado por seus Procuradores ou pessoa por ele  
designada, que poderá delegar, por escrito, a advogados ou não, autorização para  
conciliar, transigir, deixar de recorrer, desistir de recursos interpostos ou concordar  
com a desistência do pedido.

Parágrafo único. As autarquias, fundações e empresas públicas vinculadas ao  
Município, serão representadas na audiência por aquele, advogado ou não, que for  
designado por seu dirigente máximo. O representante designado fica autorizado a  
conciliar, transigir ou desistir, nos processos da competência dos Juizados Especiais  
da Fazenda Pública.

Art. 2º Os Procuradores do Município, diretamente ou mediante delegação, e  
os dirigentes máximos das autarquias, fundações e empresas públicas poderão  
autorizar a realização de acordos ou transações, em fase pré-processual ou  
processual, nas causas de valor correspondente ao maior benefício do regime geral de  
previdência social.

Art. 3º É vedada a realização de acordo nos Juizados da Fazenda Pública em  
causas de valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos (ou valor menor fixado na  
lei estadual, distrital ou municipal), salvo se houver renúncia do montante excedente.





# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO  
Praça Rio Branco nº 86 - CEP 14730-000

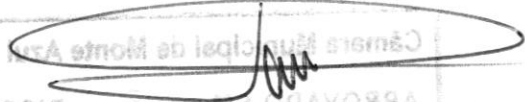


Parágrafo único: Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, a conciliação ou transação somente será possível caso a soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas não exceda o valor de 60 (sessenta) salários mínimos (ou valor menor fixado na lei estadual, distrital ou municipal), salvo se houver renúncia do montante excedente.

Art. 4º O acordo ou a transação celebrado diretamente pela parte ou por intermédio de procurador para extinguir processo judicial, inclusive nos casos de extensão administrativa de pagamentos postulados em juízo, implicará sempre a responsabilidade de cada uma das partes pelo pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, mesmo que tenham sido objeto de condenação transitada em julgado.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Monte Azul Paulista, 10 de abril de 2015.


  
**PAULO SERGIO DAVID**  
Prefeito do Município

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista  
APROVADO EM DISCUSSÃO  
Plenário das Sessões em \_\_\_\_\_  
Antônio Arnaldo Guion  
Presidente da Câmara Municipal

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista  
EXTRATA - SEÇÃO COMPETENTE AUTÓGRAFO  
Remetida ao Sr. Prefeito Municipal a fim  
de ser promulgada  
Plenário das Sessões em \_\_\_\_\_  
Antônio Arnaldo Guion  
Presidente da Câmara Municipal


**Câmara Municipal de Monte Azul Paulista**  
DESPACHO para Comissão de Constituição,  
Justiça e Redação.

Plenário das Sessões, em 22/04/15

  
Antônio Arnaldo Gurjon  
Presidente da Câmara Municipal

**Câmara Municipal de Monte Azul Paulista**  
DESPACHO para Comissão de Finanças e  
Orçamento.


Plenário das Sessões, em 22/04/15

  
Antônio Arnaldo Gurjon  
Presidente da Câmara Municipal

**Câmara Municipal de Monte Azul Paulista**

PUBLIQUE-SE PARA PRÓXIMA ORDEM DO DIA


Plenário das Sessões, em 04/05/15

  
Antônio Arnaldo Gurjon  
Presidente da Câmara Municipal

**Câmara Municipal de Monte Azul Paulista**

APROVADO EM 19 DISCUSSÃO


Plenário das Sessões, em 04/05/15

  
Antônio Arnaldo Gurjon  
Presidente da Câmara Municipal

**Câmara Municipal de Monte Azul Paulista**

APROVADO EM 20 DISCUSSÃO

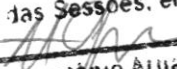
Plenário das Sessões, em 18/05/15

  
Antônio Arnaldo Gurjon  
Presidente da Câmara Municipal

**Câmara Municipal de Monte Azul Paulista**  
EXTRAIA-SE O COMPETENTE AUTÓGRAFO

Remeta-se ao Sr. Prefeito Municipal a fim  
de ser promulgado

Plenário das Sessões, em 18/05/15

  
Antônio Arnaldo Gurjon  
Presidente da Câmara Municipal



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO  
Praça Rio Branco nº 86 - CEP 14730-000



## JUSTIFICATIVA

**REF.: PROJETO DE LEI Nº 654, 10 DE ABRIL DE 2015.**

**DISPÕE SOBRE A CONCILIAÇÃO, TRANSAÇÃO E DESISTÊNCIA NOS PROCESSOS DA COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA.**

O Projeto de Lei visa atender ofício circular nº 543/SEMA 1.1.2.2, Processo nº 10.486/2015 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em anexo.

Atenciosamente,

**PAULO SERGIO DAVID**  
Prefeito do Município







**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**OFÍCIO CIRCULAR Nº 543/SEMA 1.1.2.2 -**  
**PROCESSO Nº 10.486/2015**



São Paulo, 31 de março de 2015.

Excelentíssimo Senhor Prefeito:

Permito-me solicitar a atenção de Vossa Excelência para um tema que interessa bastante ao município, relacionado à edição de Projeto de Lei local autorizativa da conciliação e da transação em litígios.

A partir de 24 de junho de 2015 os Juizados da Fazenda Pública do Estado de São Paulo passarão a exercer competência plena (artigo 23 da Lei nº 12.153/2009), circunstância que poderá elevar o número de ações judiciais contra os Municípios.

Ocorre que a lei nº 12.153/2009 contempla a possibilidade de extinção das ações judiciais promovidas contra os Municípios junto aos Juizados da Fazenda Pública por meio da conciliação e da transação, técnicas que ao mesmo tempo geram a pacificação social e permitem a satisfação das obrigações dos municípios com observância do princípio da menor onerosidade.

A conciliação e a transação, contudo, dependem da edição de lei local autorizadora dos respectivos acordos (art. 8º da Lei nº 12.153/2009).

Ante o exposto, a título de colaboração institucional e para o caso de inexistir lei local sobre a matéria, permito-me encaminhar em anexo, para a apreciação de Vossa Excelência, minuta de projeto de lei elaborada pela Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça (Anexo III do Provimento 07 da aludida Corregedoria).

Iniciativa de Vossa Excelência para que Projeto de Lei autorizativa da conciliação e da transação seja aprovada em muito contribuirá para a rápida solução de eventuais litígios, tudo a garantir uma sociedade mais pacífica e justa.

Permaneço à disposição de Vossa Excelência para quaisquer esclarecimentos que se mostrem necessários.

Atenciosamente,

  
**José Renato Nalini**

Presidente do Tribunal de Justiça





## CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Estado de São Paulo - Brasil

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: [www.camaramonteazul.sp.gov.br](http://www.camaramonteazul.sp.gov.br)

Email: [juridico@camaramonteazul.sp.gov.br](mailto:juridico@camaramonteazul.sp.gov.br)

---



### **PARECER JURÍDICO n.: 010/15**

**Interessado:** Câmara Municipal de Monte Azul Paulista Estado de São Paulo.

**Assunto:** Parecer jurídico sobre o Projeto de Lei nº. 654 de 10 de abril de 2015, que dispõe sobre: “a conciliação, transação e desistência nos processos da competência dos Juizados Especiais da Fazenda pública”.

#### **1. Relatório:**

O presente parecer tem por objetivo a análise jurídica da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei nº. 654 de 10 de abril de 2015.

#### **2. Fundamentação:**

A Prefeitura Municipal através do Projeto de lei acima citado vem atender ofício circular nº. 543/SEMA 1.1.2- Processo nº. 10.486/2015, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que visa à realização de Projeto de Lei que contempla a possibilidade de extinção de ações judiciais promovidas contra os Municípios junto aos juizados da Fazenda Pública por meio de conciliação e da transação.

Para que o Município possa conciliar, transigir ou desistir nos processos da competência dos Juizados Especiais, dependerá da edição de Lei local autorizadora dos respectivos acordos nos termos do artigo 8º da Lei 12.153/2009, como passo a descrever:





## **CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA**

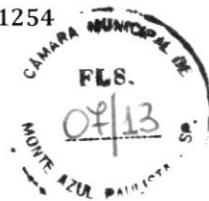
Estado de São Paulo - Brasil

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: [www.camaramontezul.sp.gov.br](http://www.camaramontezul.sp.gov.br)

Email: [juridico@camaramontezul.sp.gov.br](mailto:juridico@camaramontezul.sp.gov.br)

---



**Lei 12.153 de 22 de dezembro de 2015:**

**Art. 8º - Os representantes judiciais dos réus presentes à audiência poderão conciliar, transigir ou desistir nos processos da competência dos Juizados Especiais, nos termos e nas hipóteses previstas na lei do respectivo ente da Federação.**

Desta forma o Projeto de Lei é legal e constitucional, sendo que sua legalidade esta demonstrada através da Lei 12.153 de 22 de dezembro de 2009, e na observância do princípio da menor onerosidade ao município. Assim sendo, o Município terá melhor condições de atender e gerar pacificação social permitindo a satisfação do Município e sua comunidade.

### **3. Conclusão:**

Ante o exposto, conclui-se pela aprovação do Projeto de Lei nº. 654 de 10 de abril de 2015, por estar revestido de legalidade, S.M.J. É o parecer que submeto à apreciação de Vossa Excelência.

Monte Azul Paulista, 17 de abril de 2015

**WILSON RODRIGO GARCIA**

OAB/SP 276.158





# CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

“ Palácio 8 de Março “

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361-1254

CNPJ nº. 54.163.167/0001-00 = Site: www.camaramontezul.sp.gov.br

Email : secretaria@camaramontezul.sp.gov.br

Estado de São Paulo - Brasil



## PARECER EM CONJUNTO

COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTO

ASSUNTO : PROJETO DE LEI Nº.654, DE 10 DE ABRIL DE 2015.

DISPONDO SOBRE: CONCILIAÇÃO, TRANSAÇÃO E DESISTÊNCIA NOS PROCESSOS DA COMPETENCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA.

### DECISÃO DAS COMISSÕES


ESTAS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO E FINANÇAS E ORÇAMENTO APÓS PROCEDEREM O CUIDADOSO EXAME NO PROJETO DE LEI Nº.654, DE 10 DE ABRIL DE 2015 - DISPONDO SOBRE: CONCILIAÇÃO, TRANSAÇÃO E DESISTÊNCIA NOS PROCESSOS DA COMPETENCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA, EM REUNIÃO DE SEUS MEMBROS, ANALISANDO SUAS DISPOSIÇÕES, NADA ENCONTRARAM QUE FERISSEM AS NORMAS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS OU JURÍDICAS, DECIDIRAM EMITIR PARECER FAVORÁVEL AO MENCIONADO PROJETO DE LEI, POR ESTAR O MESMO REVESTIDO DAS FORMALIDADES LEGAIS, ESPERANDO MERECER O APOIO DOS DEMAIS PARES DESTA CASA DE LEIS.


É O NOSSO PARECER.

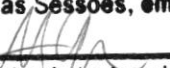
MONTE AZUL PAULISTA, 30 DE ABRIL DE 2015.

<u>CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO</u>	<u>FINANÇAS E ORÇAMENTO</u>
FÁBIO JERÓNIMO MARQUES PRESIDENTE	JOSÉ ALFREDO PEREZ CÂNTORI PRESIDENTE
ANA MARIA FONZAR PLÁZA RELATORA	ELIEL PRIOLI RELATOR
ANTONIO DA COSTA FILHO MEMBRO	RAQUEL LAURIANO DE SOUZA MEMBRO



**Câmara Municipal de Monte Azul Paulista**  
PUBLIQUE-SE PARA PRÓXIMA ORDEM DO DIA  
Plenário das Sessões, em 04, 05, 15  
  
Antônio Arnaldo Gurjon  
Presidente da Câmara Municipal

**Câmara Municipal de Monte Azul Paulista**  
APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO  
Plenário das Sessões, em 04, 05, 15  
  
Antônio Arnaldo Gurjon  
Presidente da Câmara Municipal

**Câmara Municipal de Monte Azul Paulista**  
APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO  
Plenário das Sessões, em 18, 05, 15  
  
Antônio Arnaldo Gurjon  
Presidente da Câmara Municipal





## **CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA**

**“ Palácio 8 de Março “**

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361-1254

CNPJ nº. 54.163.167/0001-00 = Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email : secretaria@camaramonteazul.sp.gov.br

**Estado de São Paulo - Brasil**



### **AUTÓGRAFO Nº.1287/2015**

**REFERENTE:** PROJETO DE LEI Nº 654, 10 DE ABRIL DE 2015.

#### **DISPÕE SOBRE A CONCILIAÇÃO, TRANSAÇÃO E DESISTÊNCIA NOS PROCESSOS DA COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA.**

**AUTORIA:** EXECUTIVO MUNICIPAL

#### **OS VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA, ESTADO DE SÃO PAULO, APROVARAM O SEGUINTE PROJETO DE LEI:**

**ARTIGO 1º** - Nas demandas de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, o Município será representado por seus Procuradores ou pessoa por ele designada, que poderá delegar, por escrito, a advogados ou não, autorização para conciliar, transigir, deixar de recorrer, desistir de recursos interpostos ou concordar com a desistência do pedido.

**Parágrafo único.** As autarquias, fundações e empresas públicas vinculadas ao Município, serão representadas na audiência por aquele, advogado ou não, que for designado por seu dirigente máximo. O representante designado fica autorizado a conciliar, transigir ou desistir, nos processos da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.

**ARTIGO 2º** - Os Procuradores do Município, diretamente ou mediante delegação, e os dirigentes máximos das autarquias, fundações e empresas públicas poderão autorizar a realização de acordos ou transações, em fase pré-processual ou processual, nas causas de valor correspondente ao maior benefício do regime geral de previdência social.

**ARTIGO 3º** - É vedada a realização de acordo nos Juizados da Fazenda Pública em causas de valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos (ou valor menor fixado na lei estadual, distrital ou municipal), salvo se houver renúncia do montante excedente.



## **CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA**

**“ Palácio 8 de Março “**

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361-1254

CNPJ nº. 54.163.167/0001-00 = Site: [www.camaramontezul.sp.gov.br](http://www.camaramontezul.sp.gov.br)

Email : [secretaria@camaramontezul.sp.gov.br](mailto:secretaria@camaramontezul.sp.gov.br)

**Estado de São Paulo - Brasil**




**Parágrafo único:** Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, a conciliação ou transação somente será possível caso a soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas não exceda o valor de 60 (sessenta) salários mínimos (ou valor menor fixado na lei estadual, distrital ou municipal), salvo se houver renúncia do montante excedente.

**ARTIGO 4º** - O acordo ou a transação celebrado diretamente pela parte ou por intermédio de procurador para extinguir processo judicial, inclusive nos casos de extensão administrativa de pagamentos postulados em juízo, implicará sempre a responsabilidade de cada uma das partes pelo pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, mesmo que tenham sido objeto de condenação transitada em julgado.


**ARTIGO 5º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Monte Azul Paulista, 19 de Maio de 2015.

  
**ANTONIO ARNALDO GURJON**  
Presidente

  
**ANTONIO DA COSTA FILHO**  
Vice-Presidente

  
**FÁBIO JERÔNIMO MARQUES**  
1º Secretário

  
**ELIEL PRIOLI**  
2º Secretário





# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO  
Praça Rio Branco nº 86 - CEP 14730-000



**LEI Nº 2.001, DE 21 DE MAIO DE 2015.**

**DISPÕE SOBRE A CONCILIAÇÃO,  
TRANSAÇÃO E DESISTÊNCIA NOS  
PROCESSOS DA COMPETÊNCIA  
DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA  
FAZENDA PÚBLICA .**

**AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL**

**PAULO SERGIO DAVID**, Prefeito do Município de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**ARTIGO 1º** - Nas demandas de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, o Município será representado por seus Procuradores ou pessoa por ele designada, que poderá delegar, por escrito, a advogados ou não, autorização para conciliar, transigir, deixar de recorrer, desistir de recursos interpostos ou concordar com a desistência do pedido.

**Parágrafo único.** As autarquias, fundações e empresas públicas vinculadas ao Município, serão representadas na audiência por aquele, advogado ou não, que for designado por seu dirigente máximo. O representante designado fica autorizado a conciliar, transigir ou desistir, nos processos da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.

**ARTIGO 2º** - Os Procuradores do Município, diretamente ou mediante delegação, e os dirigentes máximos das autarquias, fundações e empresas públicas poderão autorizar a realização de acordos ou transações, em fase pré-processual ou processual, nas causas de valor correspondente ao maior benefício do regime geral de previdência social.

**ARTIGO 3º** - É vedada a realização de acordo nos Juizados da Fazenda Pública em causas de valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos (ou valor menor fixado na lei estadual, distrital ou municipal), salvo se houver renúncia do montante excedente.

**Parágrafo único:** Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, a conciliação ou transação somente será possível caso a soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas não exceda o





# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO  
Praça Rio Branco nº 86 - CEP 14730-000



valor de 60 (sessenta) salários mínimos (ou valor menor fixado na lei estadual, distrital ou municipal), salvo se houver renúncia do montante excedente.

**ARTIGO 4º** - O acordo ou a transação celebrado diretamente pela parte ou por intermédio de procurador para extinguir processo judicial, inclusive nos casos de extensão administrativa de pagamentos postulados em juízo, implicará sempre a responsabilidade de cada uma das partes pelo pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, mesmo que tenham sido objeto de condenação transitada em julgado.

**ARTIGO 5º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Monte Azul Paulista, 21 de Maio de 2015.

**PAULO SERGIO DAVID**  
Prefeito do Município

Registrada e publicada no expediente da Secretaria da Prefeitura Municipal de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, 21 de maio de 2015.

**PAULO SERGIO DAVID**  
Prefeito do Município







**Prefeitura do Município de Monte Azul Paulista**

ESTADO DE SÃO PAULO  
Praça Rio Branco, nº86 – CEP 14730-000  
Fone: (17)3361.9500

**LEI Nº 2.001, DE 21 DE MAIO DE 2015.**

DISPÕE SOBRE A CONCILIAÇÃO, TRANSAÇÃO E DESISTÊNCIA NOS PROCESSOS DA COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA.

**AUTORIA:EXECUTIVO MUNICIPAL**

PAULO SERGIO DAVID, Prefeito do Município de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Nas demandas de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, o Município será representado por seus Procuradores ou pessoa por ele designada, que poderá delegar, por escrito, a advogados ou não, autorização para conciliar, transigir, deixar de recorrer, desistir de recursos interpostos ou concordar com a desistência do pedido.

Parágrafo único. As autarquias, fundações e empresas públicas vinculadas ao Município, serão representadas na audiência por aquele, advogado ou não, que for designado por seu dirigente máximo. O representante designado fica autorizado a conciliar, transigir ou desistir, nos processos da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.

ARTIGO 2º - Os Procuradores do Município, diretamente ou mediante delegação, e os dirigentes máximos das autarquias, fundações e empresas públicas poderão autorizar a realização de acordos ou transações, em fase pré-processual ou processual, nas causas de valor correspondente ao maior benefício do regime geral de previdência social.

ARTIGO 3º - É vedada a realização de acordo nos Juizados da Fazenda Pública em causas de valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos (ou valor menor fixado na lei estadual, distrital ou municipal), salvo se houver renúncia do montante excedente.

Parágrafo único: Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, a conciliação ou transação somente será possível caso a soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas não exceda o valor de 60 (sessenta) salários mínimos (ou valor menor fixado na lei estadual, distrital ou municipal), salvo se houver renúncia do montante excedente.

ARTIGO 4º - O acordo ou a transação celebrado diretamente pela parte ou por intermédio de procurador para extinguir processo judicial, inclusive nos casos de extensão administrativa de pagamentos postulados em juízo, implicará sempre a responsabilidade de cada uma das partes pelo pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, mesmo que tenham sido objeto de condenação transitada em julgado.

ARTIGO 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Monte Azul Paulista, 21 de Maio de 2015.

**PAULO SERGIO DAVID**  
Prefeito do Município

Registrada e publicada no expediente da Secretaria da Prefeitura Municipal de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, 21 de maio de 2015.

**PAULO SERGIO DAVID**  
Prefeito do Município

Divulgação do Gabarito das Provas Objetivas	22 de Junho de 2015
Prazo de Recurso do Gabarito das Provas Objetivas	23 e 24 de Junho de 2015
Publicação de retificações do gabarito oficial (se houver) - jornal	27 de Junho de 2015
Divulgação do Resultado Provisório	04 de Julho de 2015
Prazo de Recurso - Resultado das Provas Objetivas e Práticas	06 e 07 de Julho de 2015
Resultado Final	11 de Julho de 2015
Homologação Final do Concurso Público nº 01/2015	18 de Julho de 2015

Ficam mantidas as demais disposições do presente Edital.

Monte Azul Paulista/SP, 27 de Maio de 2015.

**Paulo Sérgio David**  
Prefeito Municipal



**Prefeitura do Município de Monte Azul Paulista**

ESTADO DE SÃO PAULO  
Praça Rio Branco, nº86 – CEP 14730-000  
Fone: (17)3361.9500

**PORTARIA Nº 3.765, 06 DE MAIO DE 2015.**

DISPÕE SOBRE NOMEAÇÃO DOS MEMBROS DO CONSELHO LOCAL NAS UNIDADES DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE – SUS, NO DISTRITO DE MARCONDÉSIA, MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA – SP.

PAULO SERGIO DAVID, Prefeito do Município de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

**RESOLVE:**

Ficam nomeados, a partir desta data, de conformidade com a Lei nº 1.948, de 14 de julho de 2014, os seguintes membros eleitos para comporem o Conselho Local nas Unidades do Sistema Único de Saúde – SUS, no Distrito de Marcondésia, Município de Monte Azul Paulista, SP:

**Gestão:**

Marqueseu Sívio França (titular)  
Maria do Carmo Velho (suplente)

**Profissionais de Saúde:**

Bruna Gonçalves Crepaldi (titular)  
Rita de Cássia Maciel (suplente)

**Usuários SUS:**

Roselaine T. Leodoro (titular)  
Priscila Darmas (suplente)

Jesus A. Topan (titular)  
José Roberto Perez (suplente)

Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Monte Azul Paulista, 06 de maio de 2015.

**PAULO SERGIO DAVID**  
Prefeito do Município

Registrada e Publicada no Expediente da Secretaria desta Prefeitura  
06 de maio de 2015.

Registrada e Publicada no Expediente da Secretaria desta Prefeitura

**PAULO SERGIO DAVID**  
Prefeito do Município



**Prefeitura do Município de Monte Azul Paulista**

ESTADO DE SÃO PAULO  
Praça Rio Branco, nº86 – CEP 14730-000  
Fone: (17)3361.9500

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR AUDITOR ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS DO CORPO DE AUDITORES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO.**

e-TC-1518/989/15

A MUNICIPALIDADE DE MONTE AZUL PAULISTA, qualificada nos autos do processo administrativo em epígrafe, vem,



**PREFEITURA DE MONTE AZUL PAULISTA**

Praça Rio Branco, 86  
52942380/0001-87

Ensino Exercício: 2015

**Quadro Resumo c**

Receitas e

RECEITAS DE IMPOSTOS	Valc
Impostos Próprios	2.352.897,7
Transferências Constitucionais	8.923.985,3
Total da Receita de Impostos	11.276.883,3



